



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos**  
**Praça dos Três Poderes, nº.: 1000 – Jardim Marabá – CEP: 18.213-545**  
**Tel. (15) 3376-9639 – Fax (15) 3376-9640**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Itapetininga, 08 de janeiro de 2016.

**REF: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 227/2015 – PROCESSO Nº: 326/2015 –**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES DA REDE BÁSICA DE**  
**SAÚDE UBS E PSF E MEDICAMENTOS CONSTANTES OU NÃO DA LISTA RENAME – SECRETARIA**  
**MUNICIPAL DE SAÚDE (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO).**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial no. 227/2015, interposto pela empresa **BRASIL MEDCORP EIRELI EPP**, através do protocolo n. 1143/1/2015.

A Empresa supra mencionada requereu que fosse julgado procedente o pedido de **IMPUGNAÇÃO** com base na Lei Complementar nº 123/2006 artigo 48, inciso III.

Conforme, Parecer nº 008/2016 através do Memorando Interno nº 011/2016 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o qual consta a resposta do referido pedido de Impugnação da empresa Supra mencionada: “Pelo Exposto, entendemos que a situação exposta no presente caso pode ser submetida às hipóteses excepcionadas pela legislação de regência, em especial ao artigo 49, Inciso II e III da LC 147/2014, razão pela qual opinamos pela manutenção do edital tal como publicado.É o parecer, s.m.j.”

O parecer nº 008/2016 se encontra em anexo na íntegra.

  
**PAULO CÉSAR DE PROENÇA WEISS**  
**DIRETOR**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE PROTOCOLO  
PREGÃO OFICIAL

LEIÇÃO

Usuário: LGAVIOLI  
07/01/16 14:55  
Exercício: 2016  
Página: 1/1

4R Sistemas

**Protocolo: 1143/1/2016**

**Dt. Abertura: 07/01/2016 14:52**

**Atendente:** LGAVIOLI

**Solicitante:** BRASIL MERDCORP EIRELI - EPP

**Endereço:** RUA MIGUEL JOSE GIMENES, 463

**Bairro:** PORTOBELLO

**CGC/CPF:** 16.989.268/0001-38

**RG:**

**Telefone:** 344420200 Celular:

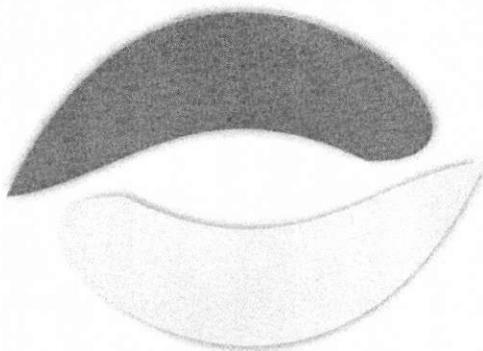
**E-mail:**

**Observação:**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 227/2015 (IMPUGNAÇÃO)

**Solicitante:**

BRASIL MERDCORP EIRELI - EPP



**BMC**  
**BrasilMedCorp**



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itapetininga.

16.989.268/0001-38  
BRASIL MEDCORP. EIRELI - EPP  
Rua Rios Carneiro, 217  
Jd. Maringá - CEP 18407-030  
Itapeva - SP

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 227/2015**

BRASIL MERDCORP EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.989.268/0001-38, com filial na Eugênio Leite, 123 – Jardim Sol – CEP 18017-020, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, por seu representante legal devidamente infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito, a seguir aduzidos:

Brasil MedCorpEireli EPP – Rua: João Rios Carneiro, 217, Jd. Maringá, Itapeva/SP  
CNPJ.: 16.989.268/0001-38 – IE.: 372.090.365.111 - Telefone (15) 34420200

## I – DOS FATOS

O Requerente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento em anexo.

Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a ausência da matéria disciplinada na recente Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, na medida em que:

**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

**Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)**

**“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."  
(grifos nossos)

Verifica-se que a referida Lei Complementar foi desrespeitada, uma vez que não consta no Edital a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal conduta é ilegal e arbitrária, passível, inclusive de mandado de segurança, caso não seja refeito o Edital.

A manutenção do referido Edital macula por completo o procedimento licitatório, na medida em que está sendo frontalmente desrespeitada Lei Complementar de âmbito Federal, demonstrando a ilegalidade do referido Edital e, por via de consequência, do procedimento licitatório.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

**“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

Ora, na medida em que o indigitado Edital não prevê a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, contida na Lei Complementar 147/14 está a restringir, sem dúvida, a participação das empresas citadas na mencionada Lei.

Assim, além de ferir a Lei Complementar 147/14, fere a Lei 8666/93 que é a regra matriz dos procedimentos licitatórios realizados em todo o país, restando flagrante o desrespeito e arbitrariedade contidas no Edital e que certamente poderão macular o procedimento licitatório.

O Estatuto Nacional da ME e EPP tem como embasamento imediato o artigo 179 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de dispensarem às MEs e EPPs tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

Brasil MedCorpEireli EPP – Rua: João Rios Carneiro, 217, Jd. Maringá, Itapeva/SP  
CNPJ.: 16.989.268/0001-38 – IE.: 372.090.365.111 - Telefone (15) 34420200

16.989.268/0001-38  
BRASIL MED CORP. EIRELI - EPP  
Rua João Carneiro, 217  
Jd. Maringá - CEP 13407-000  
Itapeva - SP



previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Uma das facetas desse tratamento jurídico diferenciado refere-se justamente à área das aquisições públicas, nas quais as MEs e EPPs submetem-se a regras específicas, visando-se à estimulação das contratações com empresas de tal enquadramento.

Por estas razões, o próprio inciso III, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, por sua vez, prevê hoje o dever de estabelecer cota de até 25% dos bens de natureza divisível licitados, para que sejam adquiridos de MEs e EPPs.

Antes da alteração, a previsão de cotas era facultativa e possível não só no caso de aquisição de bens de natureza divisível, mas também no caso de serviços.

Portanto, não restam dúvidas com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do Edital, bem como do procedimento licitatório, uma vez que não atentam as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/14, bem como o artigo 179 da Constituição Federal, devendo ser refeito o referido Edital, a fim de contemplar as mencionadas alterações, sob pena de nulidade e ilegalidade, as quais serão objeto de impugnação no Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como objeto de mandado de segurança.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para determinar que seja anulado

e refeito o Edital para o PREGÃO PRESENCIAL N.º 227/2015, a fim de contemplar as alterações previstas na Lei Complementar 147/14, bem como do artigo 179 da Constituição Federal, republicando o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, sob pena de nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, as quais serão objeto de impugnação no Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como de mandado de segurança a ser impetrado no caso de negativa ou mesmo indeferimento da presente impugnação.

Não se afasta, ainda, o encaminhamento da presente ao DD. Representante do Ministério Público, para que em se apurando eventual irregularidade instaure o competente inquérito civil, ou mesmo proponha ação civil pública, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade demonstradas.

Nestes Termos

P. Deferimento

16.989.268/0001-38<sup>1</sup>

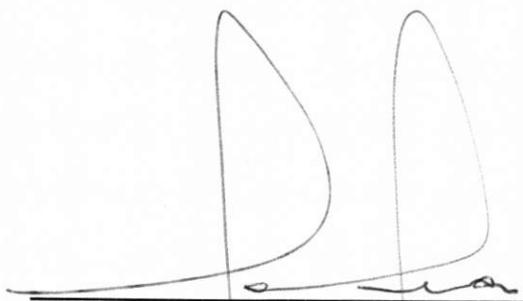
BRASIL MEDCORP. EIRELI - EPP

Rua Rios Carneiro, 217

Jd. Maringá - CEP 18497-030

Itapeva - SP

Itapetininga, 07 de Janeiro de 2016.



BRASIL MEDCORP EIRELI - EPP



PROCURADORIA JURÍDICA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**DA: DIRETORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PARA: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS**

---

**Referência: Memorando Interno nº 011/2016 - Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 227/2015 - Processo nº 326/2015 - Objeto: Aquisição de Medicamentos para atender pacientes da Rede Básica de Saúde UBS e PSF e medicamentos constantes ou não da Lista RENAME - Secretaria Municipal de Saúde.**

**Expediente Administrativo nº 1143/1/2016**  
**Parecer nº 008/2016**

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 227/2015, oferecida pela empresa **BRASIL MEDCORP EIRELI EPP**, objeto do expediente administrativo em epígrafe.

De início, destaco que a presente impugnação foi protocolizada em 07/01/2016, sendo, portanto, tempestiva, na medida em que o instrumento convocatório dispõe, na Cláusula XV - Das Impugnações ao Edital, item 15.1, que "em até (02) dois dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências, ou impugnar o ato convocatório do Pregão", cuja sessão foi designada para o dia 11/01/2016.

Sustenta a empresa acima referida que o presente edital de licitação não observou os termos da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, deixando de estabelecer a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte, padecendo, pois, de ilegalidade, restringindo a participação das empresas enquadradas naquela situação. Desta forma, requer a anulação do edital em comento, com sua reformulação, atendendo-se às disposições do diploma legal mencionado.



PROCURADORIA JURÍDICA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

É o que importa relatar. Passo à análise da questão aventada.

A presente licitação tem por objeto a **Aquisição de Medicamentos para atender pacientes da Rede Básica de Saúde UBS e PSF e medicamentos constantes ou não da Lista RENAME, para a Secretaria Municipal de Saúde.**

Consoante se verifica dos documentos que instruem o Processo nº 326/2015, somente foram obtidas cotações de valores com empresas classificadas como LTDA.

Saliente-se que a presente licitação tem por escopo o atendimento de atividades primordiais da Secretaria de Saúde, consistente no fornecimento de medicamentos aos munícipes.

A reserva de cotas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, *in casu*, poderia prejudicar o certame e inviabilizar a aquisição de todo o quantitativo necessário ao atendimento da população.

Nesse passo, imperioso destacar que a própria Lei Complementar nº 147/2014 contempla hipóteses em que a Administração Pública estará dispensada de adotar o tratamento diferenciado nela previsto, a saber:

**Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de



PROCURADORIA JURÍDICA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Desta forma, resta clarividente que o tratamento diferenciado dispensado às beneficiárias da Lei em questão não se revela vantajoso para a Administração, sendo passível de acarretar prejuízos decorrentes da impossibilidade de aquisição do quantitativo de medicamentos necessário pela Secretaria Municipal de Saúde, evidentemente, no desenvolvimento de atividades de notório interesse público.

Oportuno mencionar, por fim, a ressalva feita por Ronny Charles:

“Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006.”

Forçoso concluir, portanto, que não será possível a adoção da licitação exclusiva quando, por exemplo, não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, inc. II).



PROCURADORIA JURÍDICA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Não se aplicará, igualmente, o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, quando o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado (art. 49, inc. III).

Demais disso, importa mencionar, ainda, que a licitação tem por princípio, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Oportuno consignar, também, que o edital, na forma como publicado, não restringe a participação da impugnante, nem de qualquer outra enquadrada como micro ou pequena empresa.

Por fim, cumpre-nos recomendar ao Departamento Consulente que as situações de afastamento do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar em epígrafe sejam sempre demonstradas, no âmbito da fase interna da licitação em referência, em processo administrativo próprio e mediante decisão fundamentada.

Pelo exposto, entendemos que a situação exposta no presente caso pode ser subsumida às hipóteses excepcionadas pela legislação de regência, em especial ao artigo 49, inciso II e III da LC 147/2014, razão pela qual opinamos pela manutenção do edital tal como publicado.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 08 de janeiro de 2016.

  
**ALINE APARECIDA CASTRO**

**OAB/SP: 208.057**